

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Nº 82/2001

Em 14 de fevereiro de 2001

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 88 de 13 de fevereiro de 2001, tendo em vista o disposto na Portaria ANP nº 8, de 18 de janeiro de 2001, e consoante a documentação constante dos Processos nº 48610.010252/2000 e 48610.010258/2000, torna público a decisão da Diretoria Colegiada de acatar, na sua íntegra, a Nota Técnica nº 001/01 SCG/PROGE.

DAVID ZYLBERSZTAJN

Diretor-Geral

Publicado no DOU de 15/02/2001

Nota Técnica n.º 001/01/SCG/PROGE
Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 2001

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL (SCG) FEITO PELA TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA – BRASIL S/A (TBG).

Com base no artigo 2º da Portaria ANP nº 08/2001 a TBG apresentou, tempestivamente, à Diretoria Geral da ANP, em 05 de fevereiro de 2001, pedido de reexame dos Pareceres Técnicos da Superintendência de Comercialização e Movimentação de Gás Natural (SCG), relativos à resolução dos conflitos entre ENERSIL e TBG, e BG e TBG sobre a prestação de serviço de transporte não firme.

Insurge-se a TBG contra três aspectos dos Pareceres Técnicos SCG, supra mencionados, a saber:

1. TARIFA POR DISTÂNCIA
2. PRIORIDADES DE PROGRAMAÇÃO E GÁS DE USO NO SISTEMA
3. OUTRAS DISPOSIÇÕES DOS TCG

Com vistas a subsidiar a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, a Superintendência de Comercialização e Movimentação de Gás Natural (SCG) e a Procuradoria Geral, passam à análise de cada uma das argumentações trazidas pela recorrente.

1. TARIFA POR DISTÂNCIA

A TBG demonstra sua preocupação com os “*potenciais impactos de ordem econômico-financeira e comercial que a TBG se encontra exposta em virtude da decisão desta agência reguladora sobre a tarifa por distância para o gasoduto Bolívia-Brasil*” **reivindicando: a alteração da metodologia empregada no cálculo do fator distância e sua introdução gradual.**

A proposta apresentada pela recorrente, para alteração da metodologia, agrega fatores relevantes ao cálculo do fator distância que poderão contribuir para a elaboração de um modelo tarifário distinto do vigente no momento. Além disso, cumpre-nos consignar, possui elementos que buscam refletir melhor os determinantes dos custos de transporte de gás de forma a proporcionar uma metodologia tarifária mais consistente do ponto de vista econômico.

Em que pese a validade de tais argumentos, a proposta da recorrente **também** inclui em seus cálculos premissas com alto grau de subjetividade que carecem ser melhores analisadas e explicitadas face a complexidade de sua aplicação a nível nacional.

No momento atual, impõe-se a implantação do princípio de livre acesso e da entrada de novos agentes no suprimento de gás natural, consoante as determinações constantes da Lei do Petróleo, razão pela qual propõe-se manter a metodologia de cálculo do fator distância determinada na decisão exarada pela SCG.

2. PRIORIDADES DE PROGRAMAÇÃO E GÁS DE USO NO SISTEMA

No que diz respeito às prioridades de programação quanto ao gás para uso no sistema, a TBG alega ter “*dificuldades com relação à decisão porque ocorre um conflito com obrigações contratuais já assumidas pela empresa em seus contratos firmes vigentes*”. Segundo a Recorrente, a empresa “*terá que se expor legalmente diante de uma das duas obrigações contratuais a que ela se encontra imposta a contemplar em seus diferentes contratos.*”

As decisões referentes aos conflitos *sub examen* **NÃO** atingem os contratos já firmados, os quais tratam de relação comercial entre partes, e nesse âmbito devem ser decididos. O que se deseja assegurar é

que os contratos a serem assinados, objeto das resoluções dos conflitos, trazidos a esta Agência, sejam cumpridos na sua íntegra.

Por outro lado, não há impedimento para o transportador renegociar seus contratos originais de forma a adaptá-lo em um mercado com novos agentes.

Diante do exposto, consideramos improcedente essa alegação ao mesmo tempo que sugerimos a manutenção da decisão exarada pela SCG.

Adicionalmente, a TBG alega que, devido à decisão da SCG, está arriscada a não receber o gás para uso no sistema e que sua não restituição afetaria seu empacotamento, já que a transportadora não é autorizada a comprar gás. Improcedente também esta afirmação desde que, de acordo com o artigo 12 da Portaria ANP nº 169/98, o transportador tem o direito de adquirir gás necessário ao seu Consumo Próprio, *verbis*:

“Art. 1º.....

XIV – Consumo Próprio: é o volume diário de Gás, adquirido pelo Transportador, necessário na operação das Instalações de Transporte, além do volume de Gás para a formação do estoque inicial.”

3. OUTRAS DISPOSIÇÕES DOS TCG

3.1. Alteração da Cláusula 3 dos TCG

A TBG propõe alterações específicas na cláusula 3, no que se refere a: i) as formas de pagamento por novas instalações de interligação (cláusula 3.2) e ii) o pagamento por parte do novo carregador pelo custo fixo da capacidade liberada pelo carregador original (cláusula 3.3).

No ofício nº 023/SCG, a SCG esclarece seu entendimento de que a cláusula 3.3 dos TCG aplica-se somente aos casos de compartilhamento de Instalações de Interligação entre carregadores que contratem serviço de transporte firme. Tendo em vista que, no serviço de transporte não firme (STNF), não há a reserva de capacidade pelo carregador, que se utiliza de capacidade ociosa, o compartilhamento das Instalações de Interligação não deve estar condicionado à concordância do carregador original em ceder capacidade no ponto de entrega ao novo carregador, sendo a atribuição de operar as Instalações de Interligação para STNF apenas do Transportador.

Desse modo, por se tratar de serviço não firme, a alteração desta cláusula não afetará os serviços a serem prestados à BG e ENERSIL, razão pela qual propõe-se a manutenção da decisão exarada pela SCG.

3.2. Questões adicionais

A TBG sugere uma série de modificações em diversas cláusulas dos TCG. Tendo em vista que tais alterações, não foram acordadas entre as Partes conflitantes ou, muitas dentre elas, não foram motivo de conflito específico entre os agentes a SCG não as contemplou no seu Parecer Técnico.

Recomenda-se que nenhuma das alterações seja acatada neste momento já que não acarretarão alterações significativas na prestação do serviço de transporte não firme.

Ressalta-se porém que as sugestões serão válidas para posteriores estudos e discussões e poderão contribuir para a elaboração de um modelo de TCG geral a ser aplicado por todos os transportadores de gás natural no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pedido de reexame e as propostas da TBG poderão contribuir para o aperfeiçoamento da resolução tarifária e para os termos e condições gerais de prestação do serviço de transporte. No entanto, julga-se que tais propostas de alterações apresentadas não acarretarão mudanças significativas no que se

refere à prestação dos serviços de transporte não firme em questão e, por isso, recomenda-se não acatá-las neste momento.

Sônia Maria Agel da Silva
Procuradora-Geral

José Cesário Cecchi
Superintendente SCG